



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 133/2022

Florianópolis, 4 de maio de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.499 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo corrigir a redação do inciso II do *caput* do art. 233-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, introduzido pela Alteração 4.483 contida no art. 1º do Decreto nº 1.880, de 26 de abril de 2022.

3. A referida Alteração 4.483 regulamentou o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 250, de 31 de janeiro de 2022, que internaliza as disposições do Convênio ICMS 179, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, que autoriza este Estado a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica.

4. No entanto, observou-se que, equivocadamente, foi deslocada a expressão “do imposto” contida no inciso II do *caput* do art. 233-A do Anexo 2 de forma a modificar o sentido da norma.

5. O benefício em questão foi assim internalizado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 250, de 2021:

Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I –

II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.

.....

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Observa-se que, na forma prevista pelo legislador, o montante do crédito presumido do imposto (do ICMS) é equivalente ao valor total constante na nota fiscal, ou seja, é o próprio valor da conta de energia elétrica não paga.

7. Ocorre que, o referido dispositivo foi assim regulamentado no Anexo 2 do RICMS/SC-01:

Art. 233-A.

I –

II – crédito presumido em montante equivalente ao valor total do imposto constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.

.....

8. Como se observa, a regulamentação equivocadamente estabeleceu que o montante do crédito presumido seria equivalente ao valor total do imposto constante na nota fiscal/conta de energia elétrica, ou seja, do valor do imposto destacado no referido documento. Notadamente, o valor do imposto constante na nota é diferente do valor total da nota fiscal.

9. Por este motivo, a fim de corrigir o erro material na regulamentação do art. 7º da Medida Provisória nº 250, de 2021, propõe-se a presente Alteração do Regulamento do ICMS.

10. Adicionalmente, destaca-se que o presente Decreto está circunscrito no âmbito da regulamentação de benefício fiscal devidamente aprovado por meio do Convênio ICMS nº 179, de 2021, do CONFAZ.

11. Nesta seara, encontra-se pacificado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, (Lei Eleitoral) não se aplica na hipótese de internalização de benefícios fiscais relativos ao ICMS autorizados por Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPosta CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

(...)

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215^a Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.

(...)

(TSE –Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018)

12. Diante disso, não se vislumbra na Lei nº 9.504, de 1997, ou nas demais normas que regem o sistema eleitoral, qualquer impedimento que impeça o prosseguimento da presente minuta de Decreto.

13. Em relação ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que a presente minuta de Decreto está limitada à regulamentação de benefício já instituído por meio da Medida Provisória nº 250, de 2021, e que tais requisitos foram observados quando da edição da referida Medida.

14. Por fim, destaca-se que foi estabelecido que a presente minuta produza efeitos a contar da data de publicação da Alteração 4.483, de modo que a redação equivocada seja sanada desde a data de sua publicação, e por este motivo, solicita-se a tramitação da presente minuta se dê em regime de urgência.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL – Anexo 2, art. 233-A	REDAÇÃO PROPOSTA – Alt. 4.499	JUSTIFICATIVA
Art. 233-A.....	Art. 233-A.....	A presente Alteração do Regulamento tem por objetivo corrigir a redação do inciso II do caput do art. 233-A do Anexo 2, introduzido por intermédio da Alteração 4.483 contida no art. 1º do Decreto nº 1.880, de 26 de abril de 2022.
I –	I –	A redação original do referido dispositivo, ao deslocar a expressão “do imposto” modificou o sentido da norma cujo benefício foi autorizado pelo Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, e internalizado por meio do art. 7º da Medida Provisória nº 250, de 31 de janeiro de 2022.
II – crédito presumido em montante equivalente ao valor total do imposto constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.	II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.	O art. 7º da Medida Provisória nº 250/2022 assim versa:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 250, DE 31 DE JANEIRO DE 2022		<i>Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):</i>
.....		
Art. 7º		
I –		
II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.		
.....		

		<p><i>I –</i></p> <p><i>II – crédito presumido do imposto em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica não paga, referente ao fornecimento de energia elétrica às entidades hospitalares de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.</i></p> <p>.....</p> <p>Observe que o benefício do crédito presumido do ICMS previsto pelo legislador será concedido em montante equivalente ao valor total constante na nota fiscal/conta de energia elétrica.</p> <p>No entanto, a regulamentação do referido artigo da Medida Provisória, equivocadamente, estabeleceu de outra forma, limitando o montante do crédito presumido (do ICMS) ao valor do imposto constante (destacado) na nota fiscal/conta de energia elétrica.</p> <p>Notadamente, o valor do imposto constante na nota fiscal é diferente do valor total da nota fiscal.</p>
--	--	---